



1ª Comissão Disciplinar

Processo 027/2019

Estevão Wiliam Carvalho Barbosa – Legião F. C.

DECISÃO

ESTEVÃO WILIAM CARVALHO BARBOSA, atleta da equipe do Legião Futebol Clube, interpõe embargos de declaração com protocolo da FFDF datado de 11 de julho de 2019, face ao julgamento 1ª Comissão Disciplinar do TJD/DF, que em sessão de 09 de julho de 2019, à unanimidade, julgou procedente a denúncia e aplicou a penalidade de suspensão de 4 partidas, sem redução prevista no art. 182 do CBJD, por se tratar de atleta profissional (declaração do representante da equipe), por infração tipificada no art. 254-A, do CBJD.

Para tanto, sustenta o embargante que "a r. decisão apresenta contradição porque a competição é amadora, nos termos do "Regulamento Especifico da Competição – REC do XLIV Campeonato de Futebol Amador – Categoria Junior" e requer "sanear a contradição existente e para aplicar a redução de pena prevista no art. 182 do CBJD é medida de justiça e está de acordo com os princípios que regem o nosso codex, com destaque aos princípios da "proporcionalidade" e "razoabilidade", previstos, respectivamente, no art. 2º, incs. XII e XIV do CBJD, norteados pela Constituição Federal de 1988."

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração apesar de terem a data de protocolo de 11/07/2019, foram encaminhados pela FFDF à Secretaria do TJD em 16/07/2019 e a mim encaminhados de imediato (16/07/2019 – 15hs04min).

Na forma prevista no art. 152-A do CBJD, os embargos de declaração serão opostos, no prazo de dois dias, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar, não estando sujeitos a preparo, e caberá ao relator julgar monocraticamente também no prazo de 2 dias (§1º).

Assim, conheço dos embargos, uma vez que tempestivo (julgamento 09/07/2019 e interposição 11/07/2019), com a alegação de contradição na decisão.

?



Apesar dos argumentos da combativa defesa, *data venia*, inexistente na decisão obscuridade, omissão e tão pouco a alegada contradição, uma vez que consta expressamente do julgado que o embargante não faz jus à redução pela metade da pena aplicada, por tratar de atleta profissional, qualidade reconhecida na sessão pelo representante do clube em sustentação oral, como consta do julgamento: "RESULTADO: "Julga procedente os termos da denúncia para aplicar com base nos termos do art. 254-A, pena de suspensão de 4 partidas sem o benefício do art. 182, por se tratar de atleta profissional diante da declaração do Representante da equipe. À unanimidade."

O fato da infração ter sido cometida no Campeonato de Futebol Amador – Categoria Junior, não confere automaticamente a redução prevista no artigo 182 do CBJD, já que este é expresso em conceder o benefício "quando a infração for cometida por atleta não profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não profissionais", o que não é o caso dos autos, já que houve reconhecimento da qualidade do embargante de atleta profissional.

Por sua vez, quanto ao atleta não profissional Luander Paz Rodrigues, também da equipe Legião F.C, as penas foram reduzidas pela metade, na forma do art. 182, o que afasta a alegada contradição, uma vez que as situações pessoais entre os atletas são diversas (atleta profissional e não profissional).

Ainda, a decisão observou os princípios do direito desportivo e previstos no art. 2º, do CBJD, bem como, quanto à dosimetria da pena, seguiu o determinado no art. 178 do CBJD e aplicou a pena no mínimo legal de 4 partidas (art. 254-A – pena: suspensão de quatro a doze partidas).

Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento e por consequência indefiro o incabível pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Brasília - DF, 16 de julho de 2019 (18hs20min).

Dário Ruiz Gastaldi

Relator